

## PARECERES ADMINISTRATIVOS

### PARECER Nº 2/79-ACCM

*Execução de julgado em estrito acatamento ao comando da sentença condenatória. Possibilidade de conceder-se outras vantagens, não em decorrência da condenação, mas em atendimento a preceitos legais aplicáveis.*

1. O Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública solicita o pronunciamento desta Procuradoria Geral, por tratar-se, como enunciado no despacho do Sr. Assessor Jurídico, "de execução de sentença judicial".

2. Deve ser ressaltado, de logo, a aparente divergência entre o que se contém na manifestação de fls. 96/97, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Segurança e no parecer da Seção Jurídica.

2.1. Fez-se menção à "aparente divergência" entre as duas peças de vez que, em nossa opinião, ela efetivamente não ocorre.

3. Há distinguir-se. A execução de sentença de liquidação deve proceder-se nos estritos termos do que se lê no título executório, xerocopiado a fls. 81-82. Assim, por exemplo, SILVIO VIANNA teve assegurado, judicialmente, sua promoção, na passagem para a inatividade, ao posto de CAPITÃO.

4. No caso, entretanto, de a própria Polícia Militar, por seus órgãos técnicos, entender que são aplicáveis às reformas dos exeqüentes outras leis, além das invocadas na ação, que lhes outorguem outras vantagens, o problema não é mais de cumprimento de julgado, mas de aplicação da lei pelo Poder Executivo.

5. O processo é a forma, por excelência, da composição dos conflitos de interesses; mas não é a única. A Pública Administração pode, também, compor aqueles conflitos, não em uma atividade de natureza substitutiva, inerente à função jurisdicional, como preleciona CHIOVENDA, mas fazendo atuar a lei de modo não contencioso.

6. É preciso ficar bem claro o aspecto formal do problema.

6.1 Em acatamento à ordem judicial, serão atribuídas aos exequêntes as situações que lhes forem reconhecidas como pertinentes, em sentença transitada em julgado.

6.2 O Poder Executivo, pelo órgão competente, a Polícia Militar, se assim o entender, poderá outorgar a esse ou aquele exequente, uma outra vantagem.

6.3 Deverá ficar bem explicitado no ato em que se formalize a reforma: a situação x adveio de uma sentença condenatória; a situação y resultará de aplicação da lei, segundo o entendimento que lhe vem sendo dado pelas autoridades administrativas.

7. Em conclusão: a) dando-se cumprimento à sentença há de atribuir-se aos exequêntes tão-só o que lhes for judicialmente reconhecido; b) a Administração poderá atribuir outras vantagens à reforma dos exequêntes se, em seu entendimento, forem elas cabíveis. Essa última parte deve ser reexaminada pelos órgãos técnicos da Polícia Militar, que usará, a respeito dos exequêntes, os mesmos critérios que vem usando relativamente aos demais policiais militares em situação idêntica.

É o nosso entendimento,

Sub censura.

**Antônio Carlos Cavalcanti Maia**  
Procurador-Chefe da Procuradoria  
de Assuntos do Pessoal

VISTO

Visto. De acordo.

2. A decisão judicial deve ser cumprida nos estritos termos de seu título executório.

3. No entanto, se outras vantagens encontram arrimo em situações fáticas e em normas jurídicas estranhas à matéria que foi debatida na lide, a Administração deverá aplicar a lei, obedecendo em relação aos exequêntes, os mesmos critérios que vem usando relativamente aos demais policiais militares em situação idêntica.

4. À Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1979

**Raul Soares de Sá**  
Procurador-Geral do Estado

proc. nº 09/105.172/66